

Terça-feira, 8 de Outubro de 2013

25. Exorta a Comissão a informar da margem de eventual ação dentro dos limites do atual quadro orçamental da UE, a fim de continuar a fazer face à questão da separação da despesa corrente e do investimento no cálculo do défice orçamental para evitar que o investimento público com benefícios líquidos a longo prazo seja calculado com sinal negativo;

26. Insta a Comissão e os Estados-Membros a terem em consideração, no contexto das atuais negociações sobre a futura União Económica e Monetária, todas as margens de flexibilidade no quadro da governação macroeconómica, para permitir um investimento produtivo, reconsiderando, em particular, a relação entre o Pacto de Estabilidade e Crescimento e o investimento público produtivo e excluindo das normas de supervisão orçamental nos termos do Pacto de Estabilidade e Crescimento a despesa pública relacionada com a aplicação de programas cofinanciados pelos Fundos Estruturais e de Investimento no quadro de políticas favoráveis ao crescimento;

o
o o

27. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

P7_TA(2013)0402

Estratégia global da UE em matéria de pescas na região do Pacífico

Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de outubro de 2013, sobre uma estratégia global da UE em matéria de pescas na região do Pacífico (2012/2235(INI))

(2016/C 181/06)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),
- Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982,
- Tendo em conta as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre as pescas, nomeadamente o n.º 157 da Resolução 66/68 sobre as obrigações dos Estados desenvolvidos face aos Estados menos desenvolvidos e aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento,
- Tendo em conta o acordo de 1995 relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e à gestão das unidades populacionais de peixes transzonais e das unidades populacionais de peixes altamente migradores,
- Tendo em conta o Plano de Ação Internacional da FAO para a gestão da capacidade de pesca, aprovado pelo Conselho da FAO em novembro de 2000 (IPOA-Capacidade),
- Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INN) ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o acordo sobre medidas dos Estados do porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, aprovado pela Conferência da FAO na sua 36.ª sessão, em 22 de novembro de 2009,

⁽¹⁾ JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

Terça-feira, 8 de Outubro de 2013

- Tendo em conta a sua resolução de 22 de novembro de 2012 sobre a dimensão externa da política comum das pescas ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a comunicação conjunta da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 21 de março de 2012, intitulada «Uma parceria para o desenvolvimento renovada entre a UE e o Pacífico» ⁽²⁾,
- Tendo em conta a Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores do Oceano Pacífico Ocidental e Central, da qual a UE é parte contratante, desde 25 de janeiro de 2005, por força da Decisão 2005/75/CE do Conselho ⁽³⁾,
- Tendo em conta a Decisão 2006/539/CE do Conselho, de 22 de maio de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção para o Reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical (CIAT) estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta a Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul ⁽⁵⁾, aprovada em nome da União Europeia, por força da Decisão 2012/130/UE do Conselho ⁽⁶⁾, e que estabelece a Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO),
- Tendo em conta a Decisão 2011/144/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à celebração do Acordo de Parceria Provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro ⁽⁷⁾,
- Tendo em conta o Acordo de Parceria entre os membros do Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus EstadosMembros, por outro, assinado em Cotonu, em 23 de junho de 2000 ⁽⁸⁾ (o Acordo de Cotonu),
- Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 215/2008 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2008, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao Décimo Fundo Europeu de Desenvolvimento ⁽⁹⁾,
- Tendo em conta o Acordo de Parceria entre a Comunidade Europeia e os Estados Federados da Micronésia relativo à pesca ao largo dos Estados Federados da Micronésia ⁽¹⁰⁾,
- Tendo em conta o Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República de Quiribáti, por outro ⁽¹¹⁾,
- Tendo em conta o Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a UE e as Ilhas Salomão ⁽¹²⁾,
- Tendo em conta a Decisão da Comissão, de 15 de novembro de 2012, que emite uma notificação aos países terceiros que a Comissão prevê que sejam suscetíveis de ser considerados países terceiros não cooperantes em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada ⁽¹³⁾,

⁽¹⁾ Textos aprovados, P7_TA(2012)0461.

⁽²⁾ JOIN(2012)0006.

⁽³⁾ JO L 32 de 4.2.2005, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 224 de 16.8.2006, p. 22.

⁽⁵⁾ JO L 67 de 6.3.2012, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 67 de 6.3.2012, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 60 de 5.3.2011, p. 2.

⁽⁸⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

⁽⁹⁾ JO L 78 de 19.3.2008, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 151 de 6.6.2006, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO L 205 de 7.8.2007, p. 3.

⁽¹²⁾ JO L 190 de 22.7.2010, p. 3.

⁽¹³⁾ JO C 354 de 17.11.2012, p. 1.

Terça-feira, 8 de Outubro de 2013

- Tendo em conta o artigo 48.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas e o parecer da Comissão do Desenvolvimento (A7-0297/2013),
- A. Considerando que, a fim de assegurar a coerência das políticas em matéria de desenvolvimento, as políticas da UE com um impacto na pesca nos países ACP do Pacífico — ou seja, políticas de pesca, comércio e desenvolvimento — devem ser executadas de forma a garantir a sua contribuição para os objetivos de desenvolvimento sustentável das pescas estabelecidos pelos países ACP do Pacífico; considerando que tal abordagem deve ser integrada na próxima renovação do Acordo de Cotonu ou nos instrumentos que possam suceder ao referido acordo;
- B. Considerando que a UE tem de promover a coerência das políticas em matéria de desenvolvimento, nos termos do artigo 208.º, n.º 1, do TFUE, segundo o qual «Na execução das políticas suscetíveis de afetar os países em desenvolvimento, a União tem em conta os objetivos da cooperação para o desenvolvimento»;
- C. Considerando que a UE é o segundo maior contribuinte, depois da Austrália, nesta região, canalizando a sua ajuda através do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), e que, apesar de os recursos haliêuticos serem a principal fonte de riqueza dos países ACP do Pacífico e a única fonte comum a todos eles, e apesar de os países do Pacífico Ocidental e Central terem expressado, de forma reiterada, a sua intenção de tornar a pesca de tunídeos o motor do desenvolvimento social e económico da região, apenas 2,3 % dos apoios do 10.º FED são atribuídos às atividades relacionadas com a pesca;
- D. Considerando que avaliações de impacto devem preceder os acordos de comércio bilaterais e multilaterais negociados pela UE, nomeadamente no que diz respeito à conservação de recursos biológicos marinhos e às consequências de tais acordos para as populações locais; considerando que tais acordos bilaterais e multilaterais devem observar as conclusões dessas avaliações de impacto;
- E. Considerando que, nas negociações em curso do Acordo de Parceria Económica (APE) entre a UE e os países ACP para adaptar o sistema de preferências generalizadas decorrente do Acordo de Cotonu às regras da OMC, os produtos da pesca desempenham um papel fundamental tanto no acesso aos mercados europeus como no acesso aos recursos e a uma boa governação haliêutica, a fim de alcançar um desenvolvimento sustentável;
- F. Ciente do perigo que representa a derrogação das regras de origem previstas no artigo 6.º, n.º 6, do Protocolo II sobre as regras de origem, anexo ao Acordo de Parceria Provisório entre a Comunidade Europeia e os Estados do Pacífico, que resulta numa concorrência desleal no mercado europeu dos produtos da pesca;
- G. Considerando que o interesse da UE em intensificar as relações com a região do Pacífico e cooperar para atingir o objetivo de desenvolvimento, tendo como premissa a conservação dos recursos haliêuticos, o incentivo ao desenvolvimento sustentável da pesca e a promoção da transparência na gestão haliêutica;
- H. Considerando que cerca de metade das capturas mundiais de tunídeos são realizadas em águas do Pacífico Ocidental e Central, das quais 80 % correspondem às Zonas Económicas Exclusivas (ZEE) de Estados insulares e somente 20 % a águas internacionais;
- I. Considerando que as mais recentes avaliações das unidades populacionais, efetuadas pelo Comité Científico da Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) em 2012, indicam que não há sobrepesca nem de atum gaiado (*Katsuwonus pelamis*) nem de atum albacora (*Thunnus albacares*) na sua área de jurisdição, mas que há sobrepesca de atum patudo (*Thunnus obesus*); considerando que a mortalidade de juvenis de patudo na pesca com redes de cerco com retenida, nomeadamente as associadas a dispositivos de concentração de peixes, é muito preocupante;
- J. Considerando que, apesar de se observar uma ligeira melhoria na monitorização, no controlo e na vigilância no Pacífico, a sustentabilidade dos recursos da região está a ser ameaçada por um grande aumento do número de cercadores (maioritariamente asiáticos e de Estados insulares), pela intensificação do esforço de pesca e pela pesca ilegal;

Terça-feira, 8 de Outubro de 2013

- K. Considerando que a abordagem da UE no domínio das pescas no Pacífico deve consistir em apoiar ativamente os atuais esforços regionais para combater a sobrecapacidade e melhorar a gestão das pescas;
- L. Considerando que existe uma tradição de agências e estruturas regionais para a gestão da pesca de tunídeos no Pacífico, como a Agência das Pescas do Fórum das Ilhas do Pacífico (FFA) e a organização sub-regional das Partes do Acordo de Nauru (PNA);
- M. Considerando que o regime de aquisição e comércio de dias de pesca (VDS) foi introduzido pelas Partes do Acordo de Nauru, em 2008, como tentativa de gerir o acesso às águas PNA, limitar o esforço de pesca nessas águas e maximizar os benefícios derivados da pesca para os pequenos Estados insulares em desenvolvimento do Pacífico;
- N. Considerando que o esforço excessivo das partes é uma realidade, e que está a ser debatida, no âmbito da WCPFC, uma nova medida de conservação e de gestão para os próximos anos, em conversações que abordam as limitações do esforço;
- O. Considerando que os Estados Unidos subscreveram um acordo multilateral com os Estados do Pacífico em 1988 e que esse acordo, atualmente a ser renegociado, garante o acesso a cerca de 20 % dos dias de pesca na região;
- P. Considerando que o regime de aquisição e comércio de dias de pesca (VDS) deve ser totalmente transparente e que as suas disposições devem ser melhoradas e aplicadas por todos os seus membros, a fim de permitir que cumpra os seus objetivos e de assegurar a plena compatibilidade das medidas adotadas, tanto nas ZEE como no alto mar;
- Q. Considerando que se espera que o custo de acesso das frotas de longa distância continue a aumentar significativamente nos próximos anos, dado que é uma importante fonte de rendimentos para os países da zona; considerando que o custo de dia de pesca decidido na reunião anual dos países PNA foi fixado num mínimo de 6 000 USD para 2014;
- R. Considerando que os acordos de parceria no domínio da pesca assinados pela UE, incluindo os acordos com os países da região do Pacífico, se baseiam tradicionalmente numa limitação do número de embarcações com tonelage de referência indicativa, e que este facto criou discrepâncias devido à introdução do VDS por parte dos países PNA e ao seu desejo de o aplicar aos acordos de parceria com a UE;
- S. Considerando que um regime de aquisição e comércio de dias de pesca bem concebido e devidamente aplicado pode, potencialmente, proporcionar meios para evitar futuros aumentos dos esforços na região;
- T. Considerando que, nas suas relações com países terceiros, a UE estabeleceu como requisito prévio para a conclusão de acordos de parceria no domínio da pesca a cooperação e o cumprimento em matéria de pesca INN; considerando que o artigo 38.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 sobre a luta contra a pesca INN estabelece que a Comissão não deve iniciar negociações com vista a celebrar esses acordos de parceria com países que não cooperem nesta matéria;
- U. Considerando que os APE devem incluir uma referência específica à aplicação do Regulamento INN, ao invés de uma simples formulação geral sobre a necessidade de combater a pesca INN, e que não devem ser celebrados com países terceiros identificados como «não cooperantes»;
- V. Considerando que a Comissão, na sua decisão de 15 de novembro de 2012, notificou as Fiji e Vanuatu, entre outros países, como possíveis países não cooperantes nos termos do Regulamento INN devido à falta de medidas dissuasoras e de sanções contra os navios que praticam pesca INN e arvoram pavilhão desses países e ao facto de não terem implementado as recomendações das organizações regionais de pesca;

Terça-feira, 8 de Outubro de 2013

- W. Considerando que, historicamente, as atividades de pesca da frota europeia de cercadores se efetuam sobretudo no Pacífico Central, tanto em águas internacionais como na ZEE de Quiribáti, bem como nas ZEE de Tuvalu, Toquelau e Nauru, através de acordos do setor privado;
- X. Considerando que, no entanto, além do acordo com Quiribáti, a UE negociou acordos de parceria no domínio da pesca sem resultados positivos com países do Pacífico Ocidental, acordos esses que não estão operacionais, visto que o Acordo com os Estados Federados da Micronésia não foi ratificado pelo seu parlamento e as negociações para a renovação do acordo com as Ilhas Salomão se encontram bloqueadas desde 2012;
- Y. Considerando que a Comissão concluiu as avaliações *ex ante* com as Ilhas Cook e Tuvalu, tendo em vista iniciar negociações de acordos no domínio da pesca com estes países, e que se assinaram os memorandos de acordo correspondentes como preparação para solicitar os mandatos de negociação ao Conselho;
- Z. Considerando que o Serviço Europeu para a Ação Externa carece, até ao momento, de pessoal responsável em matéria de pesca adscrito à sua delegação nas Fiji;

Estratégia geral

1. Insta a Comissão a garantir a coerência entre todas as políticas da União que têm impacto na região do Pacífico, tal como exigido pelo artigo 208.º do TFUE, e especificamente no domínio da pesca, do comércio e do desenvolvimento, reforçando as potenciais sinergias, a fim de alcançar um efeito multiplicador que maximize os efeitos benéficos, tanto para os Estados da região do Pacífico como para os EstadosMembros da UE, promovendo simultaneamente a dimensão internacional, reforçando a presença estratégica da UE, aumentando a visibilidade da UE no Pacífico Ocidental e Central e contribuindo para a exploração sustentável dos recursos do Pacífico;
2. Considera que, no quadro das futuras relações pós-Cotonu com os países ACP-Pacífico, a estratégia de pesca deve ter uma abordagem regional que reforce a posição e o papel da UE na região do Pacífico Ocidental e Central;
3. Solicita à Comissão que assegure que o 11.º FED tenha em consideração esta estratégia e reflita a possibilidade de aumentar a percentagem de ajuda setorial para satisfazer as necessidades das comunidades pesqueiras (melhorando, inclusivamente, o respetivo contributo para a segurança alimentar local) e desenvolver infraestruturas de pesca para o desembarque e a transformação das capturas a nível local, já que a pesca é um dos principais recursos económicos da região;
4. Considera positiva a recente incorporação de pessoal adjunto na Delegação da UE nas Fiji, que se dedicará especificamente a assuntos relativos à pesca, e espera que tal ajude a estabelecer um vínculo permanente e especializado com os países da região no âmbito da pesca;
5. Solicita igualmente uma melhor coordenação e uma maior complementaridade com os outros agentes da região em matéria de ajuda ao desenvolvimento, em conformidade com o Pacto de Cairns, de agosto de 2009; congratula-se com a realização, em 12 de junho de 2012, da segunda reunião ministerial UE-FIP, que reforçou o diálogo político UE-Pacífico, especialmente em matéria de pesca e de desenvolvimento, garantindo deste modo uma maior eficácia das ações empreendidas nestes domínios pela UE e pelos países da região;
6. Salienta a necessidade de as frotas de pesca longínqua contribuírem, em cooperação com os países do Pacífico, para aliviar a pressão exercida pela pesca sobre as populações de tunídeos tropicais, reduzindo, nomeadamente, de forma substancial, a taxa de mortalidade dos juvenis de patudo, uma unidade populacional de grande importância económica para a região e que está atualmente a ser sobre-explorada;

Estratégia de pesca

A. Curto prazo

7. Salienta a importância de definir uma estratégia de pesca para o Pacífico Ocidental e Central, tendo em conta a relevância desta região do ponto de vista haliêutico e o seu interesse para a frota e a indústria da União, o mercado da UE e a indústria de transformação dos produtos da pesca, bem como de garantir segurança jurídica às embarcações que atuam na região;

Terça-feira, 8 de Outubro de 2013

8. Observa que a estratégia da UE relativa ao acesso aos recursos das ZEE dos países da região através de acordos de parceria no domínio da pesca não funcionou corretamente, exceto no caso de Quiribáti, e considera necessário um novo quadro para relações estreitas e vantajosas entre as várias partes envolvidas com vista a revitalizar e consolidar esses acordos;

9. Considera que parte dos problemas deriva do facto de a UE ter negociado acordos sem resultados positivos com países do Pacífico Ocidental, onde estão localizadas as ZEE das Ilhas Salomão e dos Estados Federados da Micronésia, em vez de envidar esforços no Pacífico Central, onde a frota da União de cercadores concentra, tradicionalmente, as suas atividades;

10. Aprecia de forma muito positiva que a Comissão tenha concluído as avaliações *ex ante* das Ilhas Cook e de Tuvalu para iniciar as negociações de acordos de parceria no domínio da pesca e que tenha assinado os memorandos de acordo correspondentes como preparação para solicitar os mandatos de negociação ao Conselho;

11. Considera que esta nova via de negociação está de acordo com a abordagem regional repetidamente solicitada pelo Parlamento, em particular no que diz respeito à pesca de espécies altamente migradoras; solicita à Comissão que garanta o cumprimento das disposições da WCPFC em caso de negociações com as partes PNA e outros países ACP-Pacífico;

12. Observa que a abordagem da UE relativamente ao Pacífico deve ajudar os Estados em desenvolvimento, nomeadamente os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, nos seus esforços com vista a obter uma parte acrescida dos benefícios da exploração sustentável das unidades populacionais de peixes transzonais e altamente migradores, e que deve ajudar a intensificar os esforços regionais no sentido de conservar e gerir de forma sustentável a pesca de tais unidades populacionais, tal como solicitado pela Conferência de Revisão do Acordo das Nações Unidas sobre as Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores (UNFSA);

13. Manifesta a sua preocupação perante a existência de pesca INN na região e, apesar de reconhecer que se observam certas melhorias na governação, considera que estes avanços são ainda insuficientes, especialmente no que diz respeito à introdução de instrumentos básicos para combater a pesca INN;

14. Solicita à Comissão que inclua uma referência explícita ao Regulamento (CE) n.º 1005/2008, relativo à INN, nas disposições do APE negociado com os países do Pacífico;

15. Exorta os Estados ACP a prosseguirem a sua participação ativa nas ORGP e a comunicarem regularmente à sociedade civil e às organizações socioprofissionais da pesca as decisões tomadas em matéria de pescas;

B. Médio a longo prazo

16. Insta a Comissão a prever a definição de uma estratégia a mais longo prazo para regulamentar o acesso da frota da UE às ZEE dos países da região, com base num acordo-quadro regional entre a UE e os países do Pacífico Ocidental e Central, negociado com a Agência das Pescas do Fórum (FFA) e incidindo nos seguintes aspetos:

- a) O acordo deve delinear as modalidades de acesso da frota da UE, que posteriormente serão definidas de forma concreta nos acordos bilaterais de cooperação no domínio da pesca com os países em causa;
- b) O acordo deve definir um regime de governação transparente que garanta, nomeadamente, a luta contra a pesca INN, e especifique os instrumentos que devem ser aplicados, incluindo o Acordo sobre medidas dos Estados do porto;
- c) O acordo deve basear-se no VDS, desde que sejam adotadas medidas para garantir a sua transparência, melhorar a sua eficácia e o seu cumprimento por todas as partes relevantes, bem como assegurar a sua observância dos melhores pareceres científicos disponíveis;

Terça-feira, 8 de Outubro de 2013

d) A negociação do acordo deve explorar as vias para uma canalização dos apoios ao desenvolvimento previstos no FED para a região através da FFA, visto que os países ACP-Pacífico não possuem meios humanos e técnicos para poderem utilizar adequadamente estes fundos;

17. Acentua que a última etapa deste processo deve ter um cariz exclusivamente regional, ou seja, deve assumir a forma de um acordo de parceria multilateral no domínio da pesca com os países signatários do APE, que conceda à frota da União acesso às ZEE desses países;

18. Recomenda que a Comissão tenha em conta esta estratégia de pesca na região do Pacífico, bem como as características específicas dos Estados insulares, aquando da revisão do Acordo de Cotonu;

19. Sublinha a necessidade de o Parlamento ser devidamente associado ao processo de preparação e negociação, bem como à monitorização e avaliação a longo prazo do funcionamento dos acordos bilaterais, de acordo com as disposições do TFUE; insiste em que o Parlamento seja imediata e plenamente informado, em pé de igualdade com o Conselho, em todas as fases do processo relacionado com os APP, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, e o artigo 218.º, n.º 10, do TFUE; recorda a sua convicção de que o Parlamento deve estar representado por observadores nas reuniões dos comités conjuntos previstos nos acordos de pesca; insiste em que observadores da sociedade civil, incluindo representantes do setor das pescas da UE e dos países terceiros, devem igualmente participar nessas reuniões;

o

o o

20. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e ao Serviço Europeu para a Ação Externa.

P7_TA(2013)0403

Restrições de pesca e águas jurisdicionais no Mar Mediterrâneo e no Mar Negro — resolução de conflitos

Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de outubro de 2013, sobre restrições de pesca e águas jurisdicionais no Mar Mediterrâneo e no Mar Negro — estratégias para a resolução de conflitos (2011/2086(INI))

(2016/C 181/07)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982 (CNUDM),
- Tendo em conta o Acordo de 1995 relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores,
- Tendo em conta o Código de Conduta para uma Pesca Responsável da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), adotado pela Conferência da FAO em outubro de 1995,
- Tendo em conta a Convenção relativa à Proteção do Mar Negro contra a Poluição, assinada em Bucareste, em abril de 1992,